



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**De:** Jurídico PMGN

**Para:** Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

**Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO N.º 6/2019-100404**

Cuida-se da análise acerca da possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei 8.666/93) da empresa RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A, para realização de serviços e aquisição de peças para o veículo placas QES 8004 (Ambulância SAMU).

A inexigibilidade de licitação encontra previsão no art. 25 da Lei 8.666/93. Reza o *caput* do referido artigo que **é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.**

O catedrático Diogenes Gasparini, em sua obra *Direito Administrativo*<sup>1</sup>, ensina que “*inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade de licitação é a circunstância de fato encontrado na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, a princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a ausência absoluta de concorrentes.*”

Como forma de balizar a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, o art. 25 da Lei 8.666/93 arrolou alguns exemplos de inviabilidade de competição. Nesse diapasão é importante dizer que somos adeptos do entendimento de que o rol contido nos incisos do referido artigo não exaure as possibilidades de utilização da inexigibilidade de licitação, devendo o gestor, no caso concreto, fazer a adequada subsunção da norma aos fatos.

Nesse contexto, cumpre, primeiramente, verificar se a situação posta em análise encontra-se albergada por algumas das situações previstas nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93.

O primeiro inciso do aludido dispositivo legal refere-se à contratação direta de fornecedor exclusivo.

Estabelece o Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 que:

**Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

---

<sup>1</sup> **GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2005, p. 486**



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

I - **para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A hipótese do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. Desta forma, não são enquadráveis nesta hipótese legal as contratações para prestação de serviços. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

O que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. Assim, se o objeto do contrato pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso I.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993**”. (Ac. 1096/2007 Plenário) GRIFAMOS

A nosso ver, a situação fática apresentada se enquadra no *caput* e no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, por absoluta ausência de alternativas de contratação.

Conforme consta do processo o veículo está na Garantia, possuindo apenas 12.156 km rodados. Em que pese a proteção de fábrica, o dano apresentado, de acordo com o representante autorizado da fabricante do veículo, decorreu de fator externo, e não de um defeito de fabricação, estando por esse motivo fora dos limites da garantia.

Contudo, como o veículo é novo, a fim de que não haja prejuízos a garantia sobre os demais itens, a administração municipal é obrigada a fazer a aquisição de peças originais bem como a realizar os serviços, em rede autorizada do fabricante.

Nesse diapasão, a Contratada RODOBENS é detentora da exclusividade da representação da Mercedes-Benz no Estado do Pará, conforme documentação carreada aos autos.



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Portanto, a nosso ver, o caso em apreço configura-se como situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* e inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93.

Como o valor da contratação não excede o limite da modalidade convite, entendemos ser aplicável o disposto no art. 32, §1º da Lei 8.666/93, o qual permite, a critério da Administração Pública, a dispensa de toda ou de parte da documentação necessária a habilitação, como é o caso da qualificação econômico financeira, que não foram anexados aos autos.

Atente-se que há nos autos declaração de disponibilidade financeira, indicando a rubrica orçamentaria para a despesa, conforme preconiza o Estatuto de Licitações e Contratos.

No que tange a minuta contratual, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, opinamos que o mesmo atende as disposições do art. 55 do mesmo diploma legal.

*Ex positi*, verificado que estão presentes os aspectos formais e legais, **opinamos** pela legalidade do processo em apreço, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 17 de abril de 2019.

*Jacob Alves de Oliveira*  
**OAB/PA 11.969**